

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição.

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relator: Deputado WALDEMIR MOKA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que a comercialização de qualquer produto ou alimento que apresente, em sua composição, substâncias ou produtos de origem animal ou seus derivados, estará condicionada à inserção de selo na embalagem, recipiente ou rótulo, que identifique a presença de tais substâncias.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado LEONARDO MATTOS esclarece que é crescente o número de brasileiros — vegetarianos e naturalistas — que se recusam a ingerir alimentos que contenham produtos de origem animal ou seus derivados. A inserção obrigatória de selo, nas embalagens, recipientes ou rótulos dos produtos comercializados, visa assegurar a esses consumidores o direito à informação acerca da presença (ou não) de tais substâncias, naqueles produtos.



OF4FE94D07

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto de lei — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à análise do projeto de lei nº 3.479, de 2004, quanto ao mérito, verificamos que seu foco consiste em estabelecer parâmetros mais rigorosos que os já existentes, por força das leis e regulamentos em vigor, para a identificação, por parte do consumidor, da eventual presença de substâncias de origem animal nos alimentos que possa consumir. As questões relativas aos interesses do consumidor — em particular, de determinados grupos, anteriormente mencionados — será adequadamente apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor. Atemo-nos, nesta apreciação, aos aspectos pertinentes à competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

São diversos, significativos e, de modo geral, eficientes, os mecanismos de controle que se impõem sobre a produção agropecuária em nosso País. Cabe ao agricultor, ao pecuarista, ao aqüicultor, ao pescador, ao apicultor e a outros agentes desse setor primário a árdua e nobre tarefa de



oferecer ao mercado produtos de qualidade, segundo os padrões definidos nos regulamentos específicos, a preços competitivos.

Os produtos de origem animal são objeto de uma extensa legislação, tendo por base a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que estabelece a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. Estão sujeitos à fiscalização prevista nessa lei os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados; o mel e cera de abelhas e seus derivados.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1998) estabelece, em seu art. 6º, inciso III, ser direito do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto, especificando-se quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos. O art. 31 da mesma norma legal determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Acreditamos que o maior interesse do consumidor consiste em identificar, com maior facilidade, a presença de produtos de origem animal em alimentos industrializados. Entretanto, o projeto de lei sob análise determina a obrigatoriedade de inserção de selo indicativo da presença de quaisquer substâncias de origem animal em todo e qualquer produto, o que inclui, por conseguinte, aqueles que não se destinam à alimentação, como, por exemplo, artigos confeccionados em couro, lã, seda, etc. Tal generalização parece-nos



desnecessária e passível de acarretar dificuldades adicionais ao processo de produção agropecuária, sem qualquer proveito para a sociedade.

Os aspectos acima referidos motivam-nos a propor um substitutivo, que busca preservar o objetivo da proposição e evitar os aspectos que seriam prejudiciais à produção agropecuária brasileira. Entendemos que o selo em questão somente seria cabível nos alimentos processados, ficando livres dessa exigência os produtos de origem animal a que se refere a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, quando fiscalizados pelo órgão competente e comercializados *in natura*.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.479, de 2004, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator



OF4FE94D07

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2004

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de selo na embalagem, recipiente ou rótulo de alimentos processados que contenham substâncias de origem animal em sua composição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A comercialização de qualquer alimento processado que apresente, em sua composição, em qualquer proporção, substâncias de origem animal, fica condicionada à inserção de selo na embalagem, recipiente ou rótulo, que identifique a presença de tais substâncias.

Art. 2º As indústrias alimentícias, as agroindústrias, os importadores, os fornecedores e os comerciantes que processarem, distribuírem ou comercializarem alimentos que contenham substâncias de origem animal ficam obrigados a indicar esta condição na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 3º São considerados alimentos processados, sem prejuízo de outros, a serem indicados por ato do Poder Executivo:

- I - alimentos prontos ou semi-prontos, congelados ou não;
- II - componentes de alimentos;
- III - refeições, bebidas ou alimentos servidos no comércio

em geral;



OF4FE94D07

IV - refeições produzidas em refeitórios de empresas ou de entidades de produção de alimentação coletiva;

V - alimentos distribuídos ou colocados à venda, para consumo humano, em todos os meios de transporte coletivo.

Art. 4º Incluem-se nas disposições desta Lei os alimentos comercializados em todo o território nacional, importados ou produzidos no País.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições desta Lei os produtos de origem animal, a que se refere a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, quando fiscalizados pelo órgão competente e comercializados *in natura*.

Art. 5º As infrações às disposições desta lei sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator



OF4FE94D07